



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ÓRGÃO ESPECIAL - PROJUDI**  
Sala Des. Clotário Portugal - Palácio da Justiça - Anexo, 12º Andar, s/n - Curitiba/PR

**Autos nº. 0048514-36.2018.8.16.0000**

1. Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Estado do Paraná visando uniformizar o entendimento jurisdicional em relação aos requisitos e critérios para a concessão da promoção por merecimento prevista no artigo 10 da Lei Estadual n.º 13.666/02, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 3739/08 e pela Resolução n.º 10.364/10-SEAP, bem como quanto ao momento em que passam a surtir os efeitos funcionais e financeiros decorrentes do ato concessivo da aludida promoção.

2. Remetido o feito a este Órgão Especial (movimento 102) percebe-se que, não obstante já ter sido publicado o edital convidando as partes interessadas (movimento 73), participam efetivamente do debate apenas o Sr. Valdecir Andriuci Santana, o Estado do Paraná e a Associação Rodoviária do Paraná, essa na qualidade de “amicus curiae”.

3. Ao se reconhecer que o objeto do incidente é relevante para vários servidores estaduais vinculados ao Poder Executivo[1], para fins de pluralização do debate determino o envio de ofício aos seguintes sindicatos para que possam se manifestar em 15 (quinze) dias, facultando-lhes a deliberação em conjunto: **a)** Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná (APP-Sindicato) Av. Iguazu, 880 - Rebouças, Curitiba - PR, 80230-020; **b)** Sindicato dos Servidores Estaduais da Saúde do Paraná (SindSaúde) Av. Marechal Deodoro, 314, 8º andar, conjunto 801 - Edifício Tibagi, Curitiba, PR CEP: 80010-010; **c)** Sindicato dos Peritos Oficiais e Auxiliares do Paraná (Sinpoapar) R. João Negrão, 731 - Centro, Curitiba - PR, 80010-200; e **d)** Sindicato Dos Agentes Penitenciários do Paraná (Sindarspen) R. Prof. Macedo Filho, 341 - Bom Retiro, Curitiba - PR, 80520-340.

4. Diante das diligências retro consignadas e do teor do parágrafo único do art. 980, do CPC, considero imprescindível renovar o prazo por até 01 (um) ano do sobrestamento de todas as ações e recursos conforme determinado na parte final do acórdão de admissão do incidente (movimento 51) cujo termo final encerrará em 01/04/20 (um ano da juntada do acórdão da Seção Cível).

5. Encaminhe-se cópia da presente decisão e do acórdão constante do movimento 51 aos Senhores Desembargadores desta Corte, Juízes de Direito de 1º e 2º Graus de Jurisdição, incluindo os Juizados Especiais, bem como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP.

6. Intime-se e officie-se na forma do item 3.

[1] Conforme revela a notícia publicada no endereço da globo.com (Paraná RPC) intitulada “Atraso de promoções e progressões de servidores do PR chega a 2 anos”. Disponível no endereço <<a href="http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/08/atraso-de-promoco-es-e-progressoes-de-servidores-do-pr-cheg-a-2-anos">http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/08/atraso-de-promoco-es-e-progressoes-de-servidores-do-pr-cheg-a-2-anos<<. Acesso em 04/03/20.



**Curitiba, 04 de março de 2020.**

Paulo Cezar Bellio  
Relator

